

breve recuperação, e ainda a que os encargos que já suporta com a defesa da sua integridade territorial não lhe permitem o cumprimento das obrigações decorrentes daqueles empréstimos, nos termos previstos nos diplomas que os autorizaram;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a concessão de uma moratória, por cinco anos, para pagamento das anuidades dos empréstimos concedidos à província da Guiné ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965.

Art. 2.º É igualmente autorizada a suspensão da cobrança de juros relativos aos empréstimos concedidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 292, de 26 de Março de 1968, para financiamento do III Plano de Fomento enquanto se mantiverem as dificuldades financeiras da província, ficando, no entanto, esta obrigada a apresentar, anualmente, à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio do Ministério do Ultramar, um estudo da sua situação financeira, em particular sobre o comportamento das receitas orçamentais arrecadadas localmente.

§ único. Será fixada, por despacho conjunto do Ministro do Ultramar e do Secretário de Estado do Tesouro, a data a partir da qual se tornará efectiva a exigibilidade da cobrança de juros.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 15 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — J. da Silva Cunha.

Despacho

Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e com parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, proferido ao abrigo do § 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto-lei e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, é autorizada o Banco Standard-Totta de Moçambique, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lourenço Marques:

1.º A elevar o seu capital social de 75 000 000\$ para 112 500 000\$, mediante a emissão, ao par, de 75 000 novas acções do valor nominal de 500\$, destinadas à subscrição pública, com reserva de preferência para os actuais accionistas, na proporção de uma nova acção para cada duas das que actualmente possuem.

A liberação das acções será efectuada pelo pagamento imediato de 70 por cento do seu valor e dos restantes 30 por cento no decorrer dos dezoito meses seguintes à celebração da escritura de aumento de capital.

2.º A alterar o artigo 6.º dos seus estatutos, que passará a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O capital social é de 112 500 000\$, está totalmente subscrito e representado por 225 000 acções com o valor nominal de 500\$ cada acção, achando-se realizado na proporção de 90 por cento. Os restantes 10 por cento serão realizados no decurso dos dezoito meses seguintes, a contar da data da celebração da escritura referente ao último aumento de capital.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 7 de Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Despacho

Nos termos do § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e com parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, proferido ao abrigo do § 2.º do artigo 9.º do mesmo decreto-lei e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, é autorizado o Banco Totta-Standard de Angola, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Luanda:

1.º A elevar o seu capital social de 75 000 000\$ para 150 000 000\$, mediante a emissão, ao par, de 150 000 novas acções do valor nominal de 500\$, destinadas à subscrição pública, com reserva de preferência para os actuais accionistas, na proporção das que actualmente possuem.

A liberação das acções será efectuada pelo pagamento imediato de 40 por cento do seu valor e dos restantes 60 por cento no decorrer dos doze meses seguintes à celebração da escritura de aumento de capital.

2.º A alterar o artigo 6.º dos seus estatutos, que passará a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O capital social é de 150 000 000\$, está totalmente subscrito e representado por 300 000 acções com o valor nominal de 500\$ cada acção, achando-se realizado na proporção de 70 por cento. Os restantes 30 por cento serão realizados no decurso dos doze meses seguintes, a contar da data da celebração da escritura referente ao último aumento de capital.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 7 de Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 201

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 26 de Julho de 1969, a fragata *Comandante Sacadura*